



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA FEDERAL

Processo: 1112065-27.2026.4.01.3400.

DECISÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. POLÍTICA NACIONAL DE PISOS MÍNIMOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI Nº 13.703/2018. MP Nº 1.343/2026. LEI Nº 15.485/2026. AUTOS DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO RNTRC. RESTRIÇÃO DIRETA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ----- contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando impedir a aplicação da medida de suspensão cautelar de seu Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, prevista no art. 5º-A da Lei nº 13.703/2018, com a redação dada pela Lei nº 15.485/2026.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a alteração legislativa decorrente inicialmente da MP nº 1.343/2026, posteriormente convertida na Lei nº 15.485/2026, instituiu regime que permite à ANTT suspender cautelarmente o RNTRC do transportador quando caracterizada reiteração de infrações relacionadas ao piso mínimo de frete.

Afirma possuir elevado número de autos de infração, distribuídos em datas distintas, encontrando-se, por isso, em situação concreta de risco de aplicação da medida cautelar. Alega que a suspensão do RNTRC, antes do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, inviabilizaria o exercício de sua atividade econômica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, embora o valor atribuído à causa seja de R\$ 10.000,00, não há falar em competência do Juizado Especial Federal, uma vez que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001 exclui expressamente de sua competência as ações de mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consistentes na relevância dos fundamentos invocados e no risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.

No caso, esses requisitos encontram-se presentes.

A documentação apresentada demonstra, em cognição sumária, a existência de expressivo número de autos de infração relacionados ao piso mínimo de frete, lavrados em datas distintas, inclusive após a entrada em vigor da Lei nº 15.485/2026.

O risco apontado, portanto, não se apresenta meramente hipotético. A própria ANTT já adotou medidas de suspensão cautelar do RNTRC em relação a outras empresas transportadoras submetidas ao mesmo regime jurídico, havendo elementos concretos de que a impetrante se encontra sujeita à incidência da medida prevista no art. 5º-A da Lei nº 13.703/2018.

A matéria, ademais, já foi apreciada por este Juízo em situação semelhante.

Ao examinar as alterações promovidas pela MP nº 1.343/2026, assentei que medidas como bloqueio de emissão de documentos necessários à atividade de transporte, suspensão operacional de registros ou outras restrições equivalentes possuem potencial para produzir impactos imediatos e de difícil reversão sobre a atividade empresarial.

A conversão da medida provisória na Lei nº 15.485/2026 não afasta, nesta fase de cognição sumária, a necessidade de controle quanto à aplicação de providência cautelar capaz de inviabilizar a própria atividade econômica antes da conclusão do procedimento administrativo pertinente.

Com efeito, a suspensão do RNTRC não constitui simples consequência administrativa de reduzida repercussão. Para empresa cuja atividade econômica consiste precisamente no transporte rodoviário de cargas, a restrição atinge diretamente sua capacidade operacional, podendo ocasionar paralisação das atividades, inadimplemento de contratos e prejuízos de difícil reparação.

A existência de poder cautelar administrativo não afasta a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, especialmente quando a providência adotada apresenta consequências práticas de elevada intensidade.

Por outro lado, a intervenção judicial deve limitar-se ao necessário para assegurar a utilidade do provimento jurisdicional, sem impedir o exercício regular das atribuições fiscalizatórias da Agência.

A concessão da liminar não importa declaração de invalidade dos autos de infração, nem impede o prosseguimento dos respectivos processos administrativos. Também não obsta a fiscalização de novas operações ou a adoção de providências administrativas fundadas em fatos supervenientes, desde que observados o devido processo legal e os limites estabelecidos nesta decisão.

O perigo da demora também se encontra caracterizado. A suspensão cautelar do RNTRC possui aptidão para impedir imediatamente o exercício regular da atividade empresarial, enquanto a manutenção provisória do registro não impede a ANTT de prosseguir na fiscalização e na apuração das infrações.

A medida é, portanto, reversível e deve ser deferida na extensão necessária à preservação da atividade da impetrante até exame mais aprofundado da controvérsia.

Não se mostra necessária, contudo, neste momento, a determinação para inclusão da impetrante em sistema informatizado específico, tampouco a fixação prévia de multa diária. O cumprimento da ordem judicial é obrigatório, podendo eventual resistência ser examinada oportunamente.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender cautelarmente o RNTRC da impetrante, com fundamento no art. 5º-A da Lei nº 13.703/2018, relativamente às autuações por piso mínimo de frete já existentes e que fundamentam a presente impetração, até ulterior deliberação deste Juízo.

A presente decisão não alcança a validade individual dos autos de infração, não impede o regular prosseguimento dos respectivos processos administrativos e não obsta o exercício da atividade fiscalizatória da ANTT quanto a fatos novos.

Indefiro, por ora, os pedidos de determinação de inclusão da impetrante em sistema informatizado específico e de fixação de multa diária, sem prejuízo de reexame em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

ITAGIBA CATTÁ PRETA

Juiz Federal

Datada e assinada eletronicamente.

Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

05/10/2026 17:06:06 261005170354115000 [https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

IMPRIMIR

GERAR PDF